



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.003411/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.912 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente CARTÓRIO EXPRESS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

O Recurso Voluntário, nos termos da legislação vigente, deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A apresentação após transcorrido aquele prazo, impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, Cartório Express Ltda., ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

No Auto de Infração foi apontada a manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, a ensejar omissão de receitas, nos termos da legislação, bem como de glosa de despesas, que não foram consideradas como dedutíveis pela fiscalização.

Devidamente intimado da autuação, o Recorrente apresentou impugnação administrativa, que foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), nos termos do acórdão de fl. 213. Nos termos da ementa abaixo transcrita, foi dado parcial provimento à Impugnação apresentada. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Por falta de contestação expressa, consolidam-se administrativamente as parcelas dos lançamentos baseadas na omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECEITA LÍQUIDA. DISPÊNDIOS COM PIS, COFINS E ISS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO.

Os dispêndios com PIS, Cofins e ISS são dedutíveis da receita bruta para cálculo da receita líquida da atividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RECEITA LÍQUIDA. DISPÊNDIOS COM PIS, COFINS E ISS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO.

Os dispêndios com PIS, Cofins e ISS são dedutíveis da receita bruta para cálculo da receita líquida da atividade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No acórdão proferido constou, ainda, os valores que seriam devidos pelo contribuinte, tendo em vista o acatamento parcial das razões lançadas em impugnação. Transcreve-se: "*DAR provimento PARCIAL à impugnação, para considerar devido o valor de R\$21.893,18 em Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); e R\$8.395,34 em Contribuição*

Social sobre o Lucro (CSLL), todos acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos moratórios."

Nos termos do AR de fls. 227, houve a tentativa de intimação do contribuinte da decisão proferida. Contudo, esta intimação se viu frustrada, uma vez que foi atestado pelos Correios que a "firma mudou-se".

Desta feita, foi proferida a intimação, via edital do contribuinte, como se depreende das fl. 229 dos autos.

O contribuinte teve acesso aos autos em 18/08/2010, quando solicitou cópia do processo administrativo (comprovante fl. 251). Ato contínuo, apresentou Recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 27/08/2010, alegando, em síntese, que houve suposto erro na Receita Federal do Brasil nos cálculos realizados.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se depreende dos autos, o Recorrente foi intimado, via AR, nos termos do comprovante de fls. 227, contudo, a intimação não foi efetivada.

Assim, a intimação se deu por edital, como se denota das fls. 229 dos autos. O edital foi publicado em 08 de março de 2010, sendo considerado o 15º dia como início da contagem do prazo de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário pelo contribuinte.

Considerando que o 15º dia se deu em 23/03/2010, o prazo fatal para o manejo do Recurso Voluntário seria no dia 22/04/2010.

Entretanto, nos termos do comprovante de fl. 255, o Recurso Voluntário só foi protocolizado no dia 27/08/2010, ou seja, após extrapolado o prazo de 30 dias estipulado pela legislação para apresentação do referido recurso.

Deve-se ressaltar que, nas razões recursais, o Recorrente não tece qualquer argumento acerca da tempestividade do Recurso ou de eventuais falhas/vícios na intimação por edital, se atendo a repisar os argumentos apresentados em sede de Impugnação, que, como mencionado, foram acatados em parte pela Delegacia de Julgamento.

Como é sabido, o art. 33 do Decreto 70.235/72 determina que o contribuinte deverá apresentar Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, contados do recebimento da intimação do acórdão proferido pela DRJ. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, assim estipula a forma de contagem dos prazos no âmbito do contencioso administrativo fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em apreço, é incontroverso que o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário depois de transcorridos 30 dias, contados do recebimento da intimação, via edital, do Acórdão proferido pela DRJ.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo, à luz do que determina os preceitos do citado artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias